

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

Acórdão : 122/99/6<sup>a</sup>  
Impugnação : 56.217  
Impugnante : Triama Norte – Tratores, Implementos Agrícolas e Máquinas Ltda  
PTA/AI : 02.000138010-20  
Origem : AF II Janaúba  
Rito : Sumário

---

### **EMENTA**

**Obrigação Acessória - Falta de Inscrição - Infração caracterizada. Exigência Mantida. Decisão unânime.**

**Mercadoria - Estoque Desacobertado - Estabelecimento não Inscrito - Trazidos aos autos elementos bastantes que comprovam a pré-existência de notas fiscais que, embora tratando de remessa para demonstração, acobertavam as mercadorias que se encontravam depositadas no estabelecimento. Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.**

---

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada mantinha um estabelecimento comercial em funcionamento, sem a regular inscrição junto ao cadastro de contribuintes de Minas Gerais.

Constatado ainda que junto ao mesmo estabelecimento era mantido um estoque de mercadorias, conforme relação acostada, desacobertado de documentação fiscal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 38/40, contra a qual o fisco se manifesta às fls. 46/47.

---

### **DECISÃO**

Da análise das peças que compõem o presente processo subsume-se não ter restado devidamente caracterizada a infração apontada pelo fisco em sua totalidade, haja vista não ter restado evidenciado que o contribuinte encontrava-se instalado ali e naquele momento com o objetivo de exercer a mercancia tendo por objeto as mercadorias que se encontravam em seu poder.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Milita em favor da tese esposada pelo impugnante o fato de que a inscrição estadual do estabelecimento filial encontrava-se em andamento, sendo deferida logo em seguida. Ainda, o fato não contestado pelo fisco de que as mercadorias haviam sido remetidas originalmente para demonstração em feira agropecuária, sendo acobertada por documentação fiscal que comprova esta afirmativa. A situação narrada é crível, não ficando caracterizada a hipótese de ocorrência do fato gerador do ICMS conforme pretendido pelo fisco.

Face a natureza e às circunstâncias materiais do fato, houve-se por bem aplicar a regra inserta no artigo 112, inciso II do CTN no que diz respeito à caracterização do fato gerador do ICMS.

Por outro lado, estabelece o artigo 96, inciso I do RICMS 96 que:

**Art. 96** - São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

I - inscrever-se na repartição fazendária, antes do início de atividades, inclusive o produtor rural, mediante declaração cadastral específica;

Da leitura do texto legal depreende-se que a Autuada não poderia estar exercendo qualquer atividade naquele local, envolvendo operação de circulação de mercadoria, razão pela qual reputa-se correta a exigência imposta pelo descumprimento desta obrigação.

Os demais argumentos apresentados pelo Impugnante corroboram a assertiva expendida na peça contestatória, constituindo elementos bastantes para a descaracterização parcial da infração.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, para manter a Multa Isolada por falta de inscrição estadual. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Thadeu Leão Pereira e Wallisson Lane Lima (Revisor)

**Sala das Sessões, 25/11/99**

**Cleomar Zacarias Santana**  
**Presidente**

**Cleider Gomes Figueiroa**  
**Relator**